



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.472 - RS (2014/0115566-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CASA VENETO - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS
LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

2. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios, que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp 1.449.368/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 27/8/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.472 - RS (2014/0115566-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Casa Veneto - Administração e Participações Ltda., contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Defende que não seria caso de incidência do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto busca apenas a reavaliação de provas já constituídas.

A parte agravante insiste na tese de que, na "execução fiscal, quem tem de provar é o Embargante, pois a União, se encontra na cômoda situação de alegar fraude a execução, sem provar absolutamente nada, quem tem de provar que não houve fraude é o Embargante" (e-STJ, fl. 1.900).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.472 - RS (2014/0115566-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Nas razões do recurso especial, a agravante defende que o "indeferimento do requerimento de produção da prova pericial contábil, bem como da produção da prova testemunhal implica nítida ofensa às determinações legais em vigor" (e-STJ, fl. 1.850).

O Tribunal de origem, ao tratar sobre o indeferimento do pedido de produção de provas e sobre a alegação de cerceamento de defesa, assim consignou (e-STJ, fl. 1.829):

Em primeiro lugar, considerando o transcurso de mais de 15 anos desde os acontecimentos (que tiveram início em 1997), a prática indica que dificilmente se logrará obter a documentação sobre a qual pretende a agravante produzir a perícia contábil. Diante dessas circunstâncias, mostra-se razoável a solução adotada pelo juízo a quo, que, a fim de evitar tumulto processual, bem como a instauração de fase probatória sem que haja certeza da existência da documentação a ser periciada, determinou que o deferimento dessa prova passaria pela prévia existência de controvérsia sobre os elementos de prova, a exigir, portanto, a obtenção da documentação pela própria interessada. A providência visa unicamente a evitar a inocuidade da produção probatória requerida, diante da constatação de que dificilmente se logrará localizar a documentação indicada para perícia.

De qualquer forma, o alegado pagamento realizado por ocasião da retirada da empresa BAMBINO de seus quadros sociais - que seria o objetivo da prova requerida - poderia ser demonstrado por outros meios idôneos, não sendo o exame da contabilidade daquela empresa o único modo, como quer fazer crer a agravante. A rigor, a alegação da regularidade das operações de integralização de cotas mediante transferência dos imóveis, seguida, em poucos meses, da retirada da empresa BAMBINO dos quadros sociais, que infirma os fortes indícios de ocorrência de cisão simulada, exige, para sua demonstração, bem mais do que o simples exame dos registros contábeis da empresa executada, de modo que a perícia contábil indicada pela embargante sequer ostenta o caráter essencial que procura lhe emprestar a recorrente. No ponto, portanto, mostra-se razoável a determinação da decisão agravada, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo falar em cerceamento de defesa.

As mesmas observações podem ser aplicadas à exigência de que, quanto à produção de prova testemunhal, indique a embargante qual questão litigiosa pretende solver, bem como quais testemunhas e sua relevância para a instrução, sob pena de indeferimento.

Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

De outra parte, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que sejam impertinentes ou desnecessárias à instrução do feito.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. OMISSÕES NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE LIDE MADURA PARA JULGAMENTO ANTECIPADO. ARTS. 130 E 330 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. "O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 27/8/2014).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 658.467/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. REGULARIDADE RECONHECIDA PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DE ORIGEM, À LUZ DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 333, I, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do STJ, "não merece êxito a infringência ao art. 333 do CPC, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de se reexaminar matéria probatória nos recursos excepcionais, incidindo a Súmula 7 do STJ" (STJ, AgRg no AREsp 343.646/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/9/2013).

II. Em decorrência do exame do conjunto fático dos autos, o acórdão de origem entendeu que o Município não comprovou a existência de irregularidade, a comprometer a validade dos certificados de pós-graduação apresentados pelos servidores públicos, para fins de enquadramento funcional. Nesse contexto, conclusão em contrário demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, o que é inadmissível, ante a Súmula 7/STJ.

III. Esta Corte já se posicionou no sentido de que a valoração da prova refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não, em face da lei que a disciplina, podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte.

Diversamente, o reexame da prova implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão, no Recurso Especial.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 235.460/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2014)

TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes.

2. Rever a orientação adotada pelo Tribunal *a quo*, a fim de acolher-se a tese da recorrente de que a realização de perícia técnica seria imprescindível para a solução da lide, exige análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 295.458/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PARTICIPAÇÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXAME DE ORDEM DA OAB. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR E REVISÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, redigida de forma clara, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O STJ possui entendimento de que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para autorizar o julgamento antecipado da lide e averiguar eventual cerceamento de defesa, demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. A obrigação de indenizar, no caso, está assentada em fatos e provas, aspectos estes que não podem ser revistos em Recurso Especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.
4. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, fixou o *quantum* indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais.
5. A revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
6. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.425.292/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 23/5/2014)

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0115566-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.454.472 / RS

Números Origem: 1999710900006136 1999710900006197 199971090013645 1999971090005364
200271090005364 200271090005376 200471090012924 200861820285572
5002705272012407109 50081784420134040000 5019481620124040000 9716003960
9716005504 9816000024 9816000032 9816000040 9816000059 9816000067
9816003937 RS-1999710900006136 RS-1999710900006197 RS-199971090013645
RS-200271090005364 RS-200271090005376 RS-200471090012924
RS-50027052720124047109 RS-9716003960 RS-9816000024 RS-9816000032
RS-9816000040 RS-9816000059 RS-9816000067 RS-9816003937
TRF4-50198481620124040000

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASA VENETO - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS
CHRISTIANE DE GODOY MARTINS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASA VENETO - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS
CHRISTIANE DE GODOY MARTINS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.